

**TC 019.226/2015-2**

**Natureza:** I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

**Unidades Jurisdicionadas:** Ministério do Turismo (vinculador); Prefeitura Municipal de Tuparetama - PE.

**Responsável:** Domingos Sávio da Costa Torres (138.098.304-53)

**Interessado:** Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

### DESPACHO

Registro, inicialmente, que atuo no presente feito por força do art. 152 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – RI/TCU.

2. Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto por Domingos Sávio da Costa Torres (peça 39) **contra os itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão n. 9118/2018 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro André Luís de Carvalho**, proferido na Sessão Ordinária de 25.9.2018, *verbis*:

“9. *Acórdão*:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, como então prefeito de Tuparetama – PE (gestão: 2005-2008), diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio 508/2008 (Siafi 628169) destinado a apoiar a realização de “Festas Juninas em Tuparetama/PE” sob o valor de R\$ 100.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 13/6 a 1º/9/2008;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:*

*(...)*

**9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 14/7/2008 até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;**

**9.3. aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;**

*(...)*

**9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações;”**

(Grifêi)

3. A Secretaria de Recursos – Serur, às peças 40 a 42, ao realizar o exame preliminar de admissibilidade, em cumprimento ao art. 50 da Resolução TCU n. 259, de 7.5.2014, conclui pela intempestividade do recurso interposto e propõe o não conhecimento do apelo devido ao fato de o recorrente não ter apresentado, segundo sua análise, fatos novos ao Tribunal na forma do § 2º do art. 285 do Regimento Interno.
4. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra da ilustre Procuradora-Geral, dra. Cristina Machado da Costa e Silva, peça 46, diferentemente da Serur, manifesta-se pelo conhecimento do recurso de reconsideração porquanto, sob sua perspectiva, o recorrente carrou na petição recursal fatos novos que, aliados aos demais elementos acostados ao processo, teriam, em tese, o condão de alterar o resultado do julgamento proferido por esta Casa.
5. Razão assiste ao Ministério Público.
6. Os presentes autos versam, originariamente, acerca “*de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres [ora recorrente], como então prefeito de Tuparetama – PE (gestão: 2005-2008), diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio 508/2008 (Siafi 628169) destinado a apoiar a realização de ‘Festas Juninas em Tuparetama/PE’ sob o valor de R\$ 100.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 13/6 a 1º/9/2008*” (relatório lançado à peça 26 pelo Ministro André de Carvalho).
7. Conforme denotado pelo MPTCU, “*a prestação de contas do convênio foi reprovada pelo MTur devido, em essência, à contratação indevida das bandas Ogiva e Os Matutos por inexigibilidade de licitação, dada a inexistência de contratos de exclusividade, e à ausência de comprovação de que os valores pagos à empresa contratada (Ogiva Produções e Eventos Ltda.) foram efetivamente destinados aos artistas*”.
8. Posto isso, o recorrente arrazoa que as bandas *Ogiva* e *Os Matutos* integram a pessoa jurídica *Ogiva Produções e Eventos Ltda.* (empresa recebedora dos recursos financeiros repassados pelo MTur), **consistindo esta argumentação em fato novo apresentado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no § 2º do art. 285 do RI/TCU, o que torna o recurso de reconsideração hábil a ser conhecido.**
9. Dessarte, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União para, nos termos do art. 285, § 2º, do RI/TCU, **conhecer do recurso de reconsideração interposto contra os itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão n. 9118/2018 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro André Luís de Carvalho, sem, contudo, conferir-lhe efeito suspensivo.**
10. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU n. 259/2014, encaminhem-se os autos à SecexTCE para as comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 17 de abril de 2019

*(Assinado eletronicamente)*

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator